



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.558 - RJ (2009/0221560-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE VARELLA E OUTRO(S)  
PEDRO DE CARVALHO LINS  
**EMBARGADO** : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI E OUTRO  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE J SELVA CARNEIRO MONTEIRO E OUTRO(S)  
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
RENATA ANDREA JONER E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NA FORMAÇÃO DO AGRADO AFASTADO. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada.

2 - De acordo com o voto condutor do acórdão embargado, além de ter sido afastado o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, determinou-se a subida dos autos principais para melhor exame das questões veiculadas nas razões do recurso especial.

3 - Não se pode reconhecer a existência da omissão apontada, na medida em que o Colegiado da Quarta Turma, reconhecendo superadas as questões relativas à admissibilidade do agravo de instrumento, deu-lhe provimento para melhor exame das teses suscitadas no apelo especial, decisão essa que não pode ser considerada fora dos limites do pedido deduzido no agravo regimental.

4 - As razões apresentadas pela ora embargante, além de evidenciarem mero inconformismo com as conclusões adotadas por este Colegiado, não lograram demonstrar a existência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, deixando claro o propósito de se obter novo julgamento da causa.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.558 - RJ (2009/0221560-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE VARELLA E OUTRO(S)  
PEDRO DE CARVALHO LINS  
**EMBARGADO** : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI E OUTRO  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE J SELVA CARNEIRO MONTEIRO E OUTRO(S)  
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
RENATA ANDREA JONER E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. ILEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO PREPARO RECURSAL POR OUTROS MEIOS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.*

*1. Embora as cópias dos comprovantes de pagamento fornecidos pelo estabelecimento bancário responsável pelo recolhimento dos valores relativos ao preparo do recurso especial estejam ilegíveis, a regularidade do preparo recursal pode ser aferida por outros meios.*

*2. O cotejo entre a certidão fornecida pelo Tribunal de origem, que atesta que o preparo do recurso especial ocorreu de modo regular, e as cópias das Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos e das custas judiciais devidamente preenchidas conduz à conclusão de que o agravo de instrumento foi instruído com documentação apta a demonstrar a regularidade do preparo do apelo especial, circunstância que autoriza seja afastado o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento apontado pela decisão aqui agravada.*

*3. Precedente (AgRg no Ag 1.098.891/RJ, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 2/2/2010)*

*4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e determinar a subida dos autos do recurso especial."*

A embargante, apontando a existência de omissão, sustenta que "com o provimento do agravo regimental, o v. Acórdão embargado data máxima venia deveria ter determinado a remessa dos autos ao il. Relator para apreciação e julgamento do agravo de instrumento, que não havia sido conhecido e, portanto, não havia sido julgado." Enfatiza que "somente nos autos do agravo de instrumento seria possível se determinar a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*remessa do recurso especial, após a análise da matéria devolvida a esse e. Tribunal e a modificação da decisão agravada denegatória do recurso especial".*

*Alega, ainda, que, "ao decidir desta forma, a e. Quarta Turma acabou por substituir o julgamento do agravo de instrumento pelo agravo regimental, que tinham fundamentos e objeto distintos, além de proferir julgamento diverso do próprio pedido recursal (julgamento extra petita)".*

*Por fim, aduz que o "v. Acórdão embargado acabo por suprimir o julgamento do próprio agravo de instrumento, não tendo enfrentado e modificado os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial, que permanece válida e aponta a manifesta inadmissibilidade do recurso".*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.558 - RJ (2009/0221560-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE VARELLA E OUTRO(S)**  
PEDRO DE CARVALHO LINS  
**EMBARGADO** : **INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI E OUTRO**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE J SELVA CARNEIRO MONTEIRO E OUTRO(S)**  
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
RENATA ANDREA JONER E OUTRO(S)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):** A irresignação não merece acolhida.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Dito isso, colhe-se da fundamentação do voto condutor do aresto embargado o seguinte excerto, **verbis**:

*"Contudo, assiste razão aos agravantes ao defenderem que a regularidade do preparo pode ser verificada com amparo na certidão de fl. 693, que foi trazida aos autos no momento da interposição do presente agravo de instrumento.*

*De fato, o aludido documento traz clara informação no sentido de que o preparo foi efetivado de modo regular, contendo, inclusive, dados pormenorizados acerca dos códigos de recolhimento e unidade de gestão constantes das respectivas guias de recolhimento (GRU).*

*Dessarte, o cotejo entre a referida certidão e as Guias de Recolhimento (GRU) de fls. 675/676, documentos esses que foram trasladados de forma totalmente legível, conduz à conclusão de que o agravo de instrumento foi instruído com elementos aptos a demonstrar a regularidade do preparo do apelo especial, circunstância que autoriza seja afastado o óbice ao conhecimento do recurso apontado pela decisão aqui agravada.*

*Essa, a propósito, foi a orientação adotada pela Segunda Turma desta Corte no julgamento do AgRg no Ag 1.098.891/RJ, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 2/2/2010, cujo respectivo acórdão foi assim ementado:*

**'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PORTE DE REMESSA E RETORNO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DA CORTE DE ORIGEM.

1. A ausência de cópia de documento comprobatório do pagamento de porte de remessa e retorno do recurso especial acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes: EDcl no Ag 1034002/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 09.03.09; Ag 1118428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 06.05.09; Ag 1129451/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 14.05.09; Ag 1122934/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07.05.09.

2. Não se revela desarrazoado entender que a certidão de fl.507, segundo a qual 'as custas foram devidamente recolhidas', serviria para comprovar regularidade do preparo do recurso especial, ainda que não discriminasse os elementos analisados na Corte de origem.

3. Agravo regimental provido.'

Por ser pertinente ao desate do caso ora em exame, destaca-se o voto-vista do eminente Ministro MAURO CAMPBELL proferido no aludido precedente, **in verbis**:

*'Primeiramente, registro que à época da interposição do recurso especial já era exigido, junto com o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, o recolhimento das custas judiciais.*

*Na formação do presente agravo de instrumento, de fato, constato que não foram trasladadas as guias de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos e a de custas judiciais. Contudo, está acostada nos presentes autos, à fl. 507, uma certidão a qual atesta, em relação ao preparo, o recolhimento das custas devidamente.*

*E é com essa certidão, expedida pela Vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que pretende o agravante defender a necessidade de relativização do formalismo processual, em prestígio ao princípio da efetividade que norteia o direito processual.*

*Data vênia do entendimento esposado pelo relator, com razão o recorrente.*

*É que, **especificamente, no Estado do Rio de Janeiro**, a citada certidão, chamada de Certidão de Autuação, é utilizada para autuar recursos, no caso, o especial.*

*Com efeito, transcrevo o procedimento adotado TJRJ, para aferir os pressupostos extrínsecos do recurso especial e, consequentemente, preencher a famigerada Certidão de Autuação na parte que interessa, qual seja, em relação às custas e ao porte de remessa e retorno:*

- a) primeiro, verifica-se se houve recolhimento de custas;*
- b) caso não tenha havido recolhimento de custas, preenche os*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

campos apropriados da Certidão de Autuação (FRM-3VP-003-02).

c) segundo, verifica-se se as custas foram recolhidas corretamente;

d) caso não tenham sido recolhidas corretamente, descreve os valores a serem complementados na Certidão de Autuação, assina e a junta ao processo.

De acordo com esse procedimento e, observando os campos a serem preenchidos na Certidão de Autuação, percebe-se que o Tribunal, ao autuar o recurso, quanto ao preparo (porte de remessa e retorno e custas), apenas poderá certificar: 1) se as custas e/ou o porte de remessa e retorno foram recolhidos ou não e, se houve ou não o **correto** recolhimento desses.

Assim está na certidão de fl. 507:

Certifico que:

Quanto ao preparo:

☒ as custas foram devidamente recolhidas;

Ora, é de fácil inferência que, se houve o preenchimento apenas do campo - **as custas foram devidamente recolhidas** - logicamente, as custas e o porte de remessa e retorno foram, de fato, recolhidos e, de forma correta, pois caso contrário, segundo aquele procedimento, repiso, adotado somente pelo TJRJ, outros campos constantes na Certidão de Autuação seriam preenchidos.

Em suma, somente no caso de **não** recolhimento ou de recolhimento errôneo, tanto das custas como do porte de remessa e retorno, é que dever-se-ia preencher campo diverso daquele que efetivamente, certificou o servidor público. A exemplo:

☐ as custas não são devidas;

☐ o recorrente não comprovou o preparo do Recurso especial de fls. \_\_;

☐ o recorrente é beneficiários da justiça gratuita fls. \_\_;

☐ o recorrente não comprovou o preparo do Recurso e requer JG a fls. \_\_;

☐ o recorrente afirma ter o benefício da justiça gratuita, mas não foi localizado seu deferimento nos autos;

☐ certifico que o preparo do(s) Recurso(s) foi efetuado irregularmente, cabendo ao Recorrente, de acordo com a Resolução 05/2008, D.O. de 27/03/2008, complementar

Inclusive, no caso de recolhimento a menor das custas ou do





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porte de remessa e retorno dos autos, o servidor OBRIGATORIAMENTE deveria preencher o valor a complementar, no campo correto da certidão que assim está:  
No Recurso especial:

....

Assim, se o comando traçado pelo Tribunal de Justiça estadual foi literalmente observado pelos servidores daquele órgão os quais atestaram que houve o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno do recurso especial, bem como atestando a correção dos recolhimentos, não é possível ao STJ negar fé à certidão de fl. 507, sob pena de ofensa aos princípios da instrumentalidade e da efetividade. Nesse sentido:

*'Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial provido. Omissão e contradição inexistentes.*

1. O Acórdão embargado está suficientemente fundamentado no sentido de que, no tocante ao preparo do agravo de instrumento "consoante a certidão de fls. 162, foi efetuado regularmente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, o que satisfaz a exigência legal, já que as custas processuais não são devidas nesta instância, a teor do artigo 112 do RISTJ" (fls. 240). Não há omissão ou contradição a ser suprida.

2. Não cabe a esta Corte aferir os procedimentos administrativos adotados no Tribunal a quo para o recolhimento dos valores correspondentes ao porte de remessa e retorno dos autos, devendo prevalecer a certidão de fls. 162 que declara o regular pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 11/98, DJ de 26.08.98. 3. Embargos de declaração rejeitados' (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 239922/ES, Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09/10/2000)

*Do exposto e com vênias do Eminentíssimo Relator, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, determinando a subida do recurso especial."*

*Dessarte, tenho que, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, a orientação adotada no referido precedente pode aqui também ser prestigiada, notadamente levando em conta a circunstância peculiar de que as cópias das Guias de Recolhimento da União (GRU) foram trasladadas aos autos de modo regular, contendo dados precisos sobre o número de referência do processo, data de pagamento, valor, código de*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recolhimento e Unidade de Gestão, informações essas que, cotejadas com a certidão emitida pelo Tribunal de origem, revelam a existência de elementos suficientes para se aferir a regularidade do preparo recursal.*

*Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão de fls. 826/828 e **determinar a subida dos autos para melhor exame das questões suscitadas no recurso especial.**"*

Como se viu, de acordo com o voto condutor do acórdão embargado, além de ter sido afastado o óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, determinou-se a subida dos autos principais para melhor exame das questões veiculadas nas razões do recurso especial.

Desse modo, não se pode reconhecer a existência da omissão apontada, na medida em que o Colegiado da Quarta Turma, reconhecendo superadas as questões relativas à admissibilidade do agravo de instrumento, deu-lhe provimento para melhor exame das teses suscitadas no apelo especial, decisão essa que não pode ser considerada fora dos limites do pedido deduzido no agravo regimental.

Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior delineia ser cabível a interposição de recurso contra decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial somente diante da falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do próprio agravo de instrumento, hipótese não ocorrente no caso dos autos.

A propósito, confirmam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557 DO CPC.*

*1. É inviável agravo regimental contra decisão que provê agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial inadmitido se plenamente atendidos os requisitos de admissibilidade do próprio agravo. Inteligência do art. 258, § 2º, do RISTJ.*

*2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.*

*3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no Ag 1.028.461/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 14/9/2010)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTO NÃO CONHECIDO.

1. O cabimento do agravo regimental contra decisão que determina a subida do recurso especial se restringe às hipóteses de irregularidade relacionada com os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 1.120.055/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/6/2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a agravo para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. Admite-se a irresignação da parte contrária apenas quando restar demonstrada a ausência de requisitos formais do agravo de instrumento.

3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, o fato de a assinatura do advogado constar apenas na folha de rosto do recurso especial interposto não o torna inexistente, já que seria demasiada formalidade.

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 936.374/MS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 10/12/2007)

Assim, verifica-se que as razões apresentadas pela ora embargante, além de evidenciarem mero inconformismo com as conclusões adotadas por este Colegiado, não lograram demonstrar a existência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, deixando claro o propósito de rediscutir questões devidamente apreciadas pelo **decisum** recorrido. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.*

3. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJ de 1º/8/2006)

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0221560-2

EDcl no AgRg no  
Ag 1.249.558 / RJ

Números Origem: 200800228971 200913512028 200913707968

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                              |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI E OUTRO                              |
| ADVOGADOS | : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO<br>ALEXANDRE J SELVA CARNEIRO MONTEIRO E OUTRO(S) |
| ADVOGADA  | : RENATA ANDREA JONER E OUTRO(S)                                             |
| AGRAVADO  | : EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES                                    |
| ADVOGADOS | : ALEXANDRE VARELLA E OUTRO(S)<br>PEDRO DE CARVALHO LINS                     |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                                                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES                                                                      |
| ADVOGADOS  | : ALEXANDRE VARELLA E OUTRO(S)<br>PEDRO DE CARVALHO LINS                                                       |
| EMBARGADO  | : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI E OUTRO                                                                |
| ADVOGADOS  | : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO<br>ALEXANDRE J SELVA CARNEIRO MONTEIRO E OUTRO(S)<br>RENATA ANDREA JONER E OUTRO(S) |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.